

ESTADO RIO GRANDE DO SUL

MUNICIPIO RODEIO BONITO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2024

O MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO - RS, Órgão de Direito Público, inscrita no CNPJ nº 87.613.204/0001-86, com sede na Av. do Comércio, 196, na cidade de Rodeio Bonito - RS, representada neste ato pelo Prefeito Municipal **Sr. Paulo Duarte**, brasileiro, união estável, residente e domiciliado a rua Assis Brasil, nº 315, Centro, na cidade de Rodeio Bonito/RS, portador do CPF sob nº 344.372.821-91, da RG nº 04352009-MT, doravante denominado de CONTRATANTE, e a empresa **EZ COMERCIO E ASSESSORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Padre Eduardo Teixeira, nº 561, bairro Jardim do Sol, na cidade de Campo Bom/RS, inscrita no CNPJ sob nº **52.815.568/0001-64**, representada neste ato pela Sra. **Suelen Rodrigues De Moraes Pereira**, brasileira, CPF sob o nº 002.137.910-64, Carteira de Identidade nº 1067043248, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Padre Eduardo Teixeira, nº 561, na cidade de Campo Bom/RS, doravante denominada de CONTRATADA, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 19/2024, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 e 14.133/21, nas cláusulas e condições a seguir expressas:

CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, conforme prevê o art. 65, inc. II, alínea "d" da Lei 8.666/93 e o art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2121; CONSIDERANDO a solicitação da empresa para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato sendo para o item 43 "Folha de oficio (pacote com 500 folhas) a4 75 g/m";

CONSIDERANDO o parecer da assessoria jurídica do Município, expedido em 20 de dezembro de 2024; CONSIDERANDO que o preço do material, após a aplicação do reequilíbrio solicitado, está de acordo com o valor praticado no mercado;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o fornecimento do item do contrato supramencionado, haja vista o atendimento do interesse público;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA REGÊNCIA

O presente Termo Aditivo reger-se-á pelas normas da Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, Pregão Eletrônico nº 11/2023, Processo nº 227/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo Aditivo o reequilíbrio econômico-financeiro no valor do item 43 do Contrato Administrativo nº 19/2024, datado de 24/01/2024.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Fica concedido o reequilíbrio econômico-financeiro no valor do material, objeto do item 43 "Folha de oficio (pacote com 500 folhas) a4 75 g/m", conforme quadro abaixo, de acordo com a solicitação da contratada e parecer da assessoria jurídica do município, documentos em anexo:

Item	Unid.	Produto	Valor	conforme	Contrato	Valor com a aplicação do
			Administrativo nº 19/2024		Reequilíbrio (R\$)	
43	PC	Folha de oficio	18,00		21,71	
		(pacote com 500				
		folhas) a4 75 g/m	7.			
						*



Av. do Comercio, 196 | CEP: 98360-000 Fone:55 3798 1155 | fax: 55 3798 1184

E-mail: administracao@rodeiobonito.rs.gov.br



ESTADO RIO GRANDE DO SUL MUNICIPIO RODEIO BONITO

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalterados as demais cláusulas do contrato original que não colidem com este Termo Aditivo.

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, após lido e achado conforme, para que produza os seus efeitos legais.

Rodeio Bonito - RS, 23 de dezembro de 2024.

SUELEN PEREIRA Assinado de forma digital por SUELEN PEREIRA Dados: 2024.12.23 13:03:00 -03'00'

EZ COMERCIO E ASSESSORIA LTDA CNPJ: 52.815.568/0001-64 CONTRATADA

Paulo Duarte
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

Testemunhas: 1°

CPF. 868. 482. 250-53

CPF: 024 262 5

De acordo em data supra: Assessoria jurídica. Anilton Luiz Bortolini

OAB/RS 26.314

E-mail: administracao@rodeiobonito.rs.gov.br



PARECER JURÍDICO

Interessado: Município de Rodeio Bonito - RS.

Destinatário: Prefeito Municipal/Setores de Licitações e Contratos.

Assunto:

Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Licitação Pregão Eletrônico nº 11/2023. Processo nº 227/2023. Contrato Administrativo nº 19/2024. Aquisição de materiais escolares e de expedientes para atender as demandas do Município de Rodeio Bonito/RS. Análise quanto a concessão do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato requerido pela contratada. Observância ao art. 124, II, "d", da Lei Federal nº 14.133/2023. Entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre os requisitos a serem observados na análise da concessão. Comprovação da ocorrência de fatos imprevisíveis; caso fortuito ou força maior; fato do príncipe. Comprovação do desequilíbrio por meio de ampla pesquisa de mercado para verificar se os preços apresentados estão de acordo com os praticados no mercado. Interesse Público. Possiblidade de concessão do reequilíbrio pleiteado.

Empresa Contratada: EZ COMERCIO E ASSESSORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 52.815.568/0001-64.

1. Relatório

Trata-se de consulta formulada, acerca da possibilidade de reconsideração do pedido de revisão de cláusulas econômico-financeiras do Processo 227/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2023, Contrato Administrativo nº 19/2024, celebrado na data de 24 de janeiro de 2024, cujo objeto aquisição de materiais escolares e de expedientes para atender as demandas do Município de Rodeio Bonito/RS.

A pessoa jurídica de direito privado EZ COMERCIO E ASSESSORIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.815.568/0001-64, sagrou-se vencedora de diversos itens do referido Processo Licitatório, assinando o Contrato Administrativo nº 19/2024, na data de 24/01/2024.

A contratada requereu a Administração Municipal, via e-mail, na data de 22 de novembro de 2024, reequilíbrio econômico-financeiro do material do item 43 do referido contrato.

No pedido, a requerente apresenta várias cotações de preços junto a fornecedores, com o objetivo de comprovar a alteração ocorrida no preço, passando o valor contratado do material do referido item, conforme demonstração no quadro abaixo:

Item	Unid.	Produto		Valor Requerido – Reequilíbrio (R\$)	
43	PC	Folha de oficio (pacote com 500 folhas) a4 75 g/m	18,00	21,71	

Ao final, requer o reequilíbrio financeiro para no mínimo o valor de referência R\$ 21,71pc ou que seja dado a oportunidade ao próximo colocado do ranking.



E-mail: administracao@rodeiobonito.rs.gov.br



Frisar que o presente pedido de reequilíbrio, veio acompanhado de ampla pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras do Município.

É o relatório.

2. Da fundamentação

A alteração contratual em razão de recomposição dos preços anteriormente firmados pelos contratantes encontra supedâneo no art. 124, II, "d", da Lei Federal nº 14.133/202, que assim prescreve:

Art. 124. ...

II - ...

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Outra previsão de reequilíbrio econômico-financeiro está no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, diante de fatos que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, enquadrados na álea extraordinária e extracontratual, decorrentes de:

- a) força maior ou caso fortuito;
- b) fato do príncipe. Nesse sentido, a Lei dispõe que os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a data da apresentação da proposta, ou a superveniência de disposições legais com comprovada repercussão sobre os preços contratados;
- c) fato da Administração, quando, por exemplo, a execução de obras e serviços de engenharia for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado; e
- d) outros fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do objeto conforme contratado.





Em qualquer caso, o fato causador do desequilíbrio deve ser superveniente à data de apresentação da proposta.

Portanto, o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se dá pela existência da cláusula rebus sic standibus, também conhecida como teoria da imprevisão. Tal fato significa que, apenas em razão da ocorrência de fato superveniente e imprevisível ou, ainda, previsível mas de consequências desconhecidas é que se pode estabelecer a possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já manifestou o seguinte entendimento:

"É assente nos contratos administrativos a possibilidade de sua revisão à luz da cláusula rebus sic stantibus hoje consagrada na Lei das Licitações, verbis: 'art. 65(...)". (REsp nº 612.123/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 08.03.2005, DJ de 29.08.2005, p. 154)

A cláusula rebu sic standibus, ou teoria da imprevisão, significa a revisão das condições do contrato de execução diferida ou sucessiva se ocorrer em relação ao momento da celebração mudança imprevista, razoavelmente imprevisível e inimputável

às partes nas circunstâncias em torno da execução do contrato que causem desproporção excessiva na relação das partes, de modo que uma aufira vantagem exagerada em detrimento da desvantagem da outra.

Portanto, todo e qualquer pleito a ser efetivado deve conter, cabalmente, provas necessárias a demonstrar:

- a) A existência de fato superveniente à licitação, imprevisível ou, se previsível, de consequências incalculáveis e capaz de alterar o custo do fornecimento, configurando álea econômica e extracontratual;
- b) A composição e impacto de tal fato no custo unitário do serviço ou produto, que deverá ser comprovado através de nova composição de preço unitário;

Havendo tais provas e a comprovação de que houve alteração na relação contratual, o reequilíbrio econômico-financeiro passa a ser um direito do fornecedor e não uma faculdade da Administração. Ressalte-se que, mesmo entendendo que a modificação pleiteada decorra, nos termos da lei, de "acordo entre as partes", não significa dizer que esta seria facultativa. O jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª Edição, afirma:

"As distinções entre alterações unilaterais e consensuais pode conduzir a uma conclusão incorreta. Não significa que a alteração convencional seria facultativa, enquanto a unilateral seria compulsória. É certo que a alteração unilateral imposta pela Administração tem de ser acatada pelo particular. Mas não é correto que a alteração convencional seja, em todos os casos, meramente facultativa (podendo ou não ser aceita pelas partes). Há casos em que a alteração faz-se por acordo entre as partes, mas é obrigatória, na acepção de que a Lei determina que não pode deixar de ser realizada sempre que ocorrerem certos pressupostos. O conteúdo da modificação dependerá de acordo entre as partes, mas sua produção será





obrigatória, na acepção de que a lei determina seus pressupostos. Uma vez verificados, deverá produzir-se seu aperfeiçoamento."

Portanto, tem-se que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá abranger todos os encargos impostos à parte. Segundo Marçal Justen Filho, "Durante a execução de contratos, em especial daqueles de longa duração, podem ocorrer alterações econômicas imprevisíveis, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente previstas. Executar a prestação nos exatos termos inicialmente previstos acarretaria sua ruína, com o enriquecimento correspondente da outra parte".

De outra ponta, a simples juntada de Notas Fiscais de fornecedores da contratada não denota, por si só, a comprovação do fato em si, apesar de, em conjunto com os demais elementos probatórios, ser prova importante na análise. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. Tomada de Contas Especial resultante da conversão de processo de representação apurara possível dano ao erário decorrente de concessão irregular de realinhamento econômico-financeiro em contrato destinado à execução das obras da Estação de Tratamento de Água Tijucal, no município de Cuiabá/MT, financiadas com recursos de contratos de repasse celebrados com o Ministério das Cidades. Dentre as condutas imputadas aos responsáveis nas citações, constou a elaboração e o encaminhamento de parecer técnico "atestando a justificativa de realinhamento econômico- financeiro por meio de notas fiscais apresentadas pela empresa [contratada], sem justificativa do fato superveniente e imprevisível que motivou a repactuação dos serviços contratados". Analisando o feito, após a realização do contraditório, anotou a relatora que "o contrato previa fórmula padrão de reajuste que foi utilizada, no mesmo aditivo, para reajustamento no valor de R\$ 2,54 milhões, relativo aos serviços da segunda etapa". Assim, "a possibilidade adicional de realinhamento (reequilíbrio econômicofinanceiro) está condicionada à comprovada ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe". No caso concreto, "não foram apresentadas evidências hábeis a justificar o realinhamento". Nesse sentido, prosseguiu a relatora, "o procedimento de aceitar notas fiscais de fornecedores da contratada desconsiderou os descontos oferecidos no processo licitatório e é insuficiente para caracterizar qualquer das hipóteses legais previstas para reequilíbrio econômico-financeiro, que não visa diretamente à manutenção do lucro da contratada". A recomposição de preços, anotou, "deveria estar fundamentada em comprovação de alterações extraordinárias nos custos dos serviços. Alegações genéricas de aumento de preços e de exclusividade no fornecimento de um material são insuficientes para comprovar desequilíbrio econômico imprevisível". Ao contrário, "o parecer técnico e o jurídico limitaram-se a fazer referência a planilhas anexas, sem trazer justificativas para fundamentar a necessidade de realinhamento, para o qual a lei exigiria comprovação de fatos imprevisíveis de consequências impeditivas da execução". Ainda, ao refutar as alegações de um dos responsáveis, pontuou a relatora, "seria exigível que fosse detectada a ausência de justificativas para assegurar a



subsunção do caso concreto às hipóteses legais previstas, especialmente porque a proposta [do termo aditivo] mencionava planilha baseada apenas nas notas fiscais apresentadas, sem qualquer avaliação técnica do impacto e da suficiência dessa documentação para fundamentar a necessidade de reequilíbrio". Por fim, destacou: "não houve demonstração das circunstâncias excepcionais com efeitos quantificados que teriam extrapolado as condições normais de execução e prejudicado o equilíbrio global do contrato, de modo a justificar a necessidade extraordinária de realinhamento. E as manifestações do setor jurídico endossaram a celebração do 3º TA com esse erro grave, que deu causa ao prejuízo". Assim, açatou o Colegiado a proposta da relatoria, para, dentre outros comandos, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente com a empresa contratada ao pagamento do dano apurado. (Acórdão 7249/2016 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes)

Logo, deve ser observado que acerca da concessão ou não desse instituto (do reequilíbrio econômico-financeiro) à empresa não há discricionariedade, devendo haver uma análise objetiva se os requisitos para concessão estão ou não atendidos. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona:

Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar:

- ausência de elevação dos encargos do particular;
- ocorrência do evento antes da formulação das propostas;

Das hipóteses elencadas, parece-nos que o reajuste dos preços pleiteado pela contratada encaixa-se no conceito de teoria da imprevisão, a qual se dá em razão da "... superveniência de eventos imprevistos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheios à ação das partes, que repercutam de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrato" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p.460).

Ademais, a previsão constitucional de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tem a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução. Segundo Arnaldo Wald1, "assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do valor de uma das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, subverta o equilíbrio do contrato".

De fato, a par do conteúdo do dispositivo acima transcrito, podemos afirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, equação intangível – nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello2 -, tem previsão constitucional, o que deve ser observando pela legislação infraconstitucional e pelos contratos firmados pela Administração.

¹ WALD, Arnald. Contrato de obra pública — Equilíbrio Financeiro. Cadernos de Direito Econômico e Empresarial, RDP-92. 2 MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005





De acordo com a legislação supracitada, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem origem constitucional, não estando vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual. Nesses termos segue ensinamento do Prof^o Marçal Justem Filho3:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato."

Nesta mesma linha de entendimento segue a Orientação Normativa nº 22 da AGU4 e acórdão do TCU5 dispondo que:

"Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, **independentemente de previsão contratual**, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

Acordão do TCU n 313/2002 – Plenário

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados — e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 — autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá — obrigatoriamente — as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração". (Grifamos)

Nessa esteira, a recomposição dos valores, a manutenção da equação econômico-financeira, constitui verdadeiro *direito fundamental* dos que ajustam com o poder público.

O requerente comprovou, cabalmente, o aumento do preço e, desta forma, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é medida que se impõe, razão pela qual a recomendação é pelo deferimento do pedido.

3. Da conclusão

Por todo o exposto, verifica-se que a contratada comprova o atendimento dos preceitos legais para buscar o direito ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato, ou seja, encaixa-se no conceito de teoria da imprevisão. Assim, em tese, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro é cabido nos termos

⁵ Acordão n 313/2002 – Plenário (DOU, 09 set. 2002): (reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ainda que contrário a cláusula do edital)



³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª Ed. Pg. 535.

⁴ Orientação Normativa da AGU nº 22, de 1º de Abril de 2009.



solicitados, haja vista que está em consonância com art. 124, II, "d", da Lei Federal nº 14.133/202, e com o entendimento jurisprudencial e doutrinário colacionado acima, por se tratar de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

Ademais, a requerente comprova de forma documental e suficiente, a existência de desequilíbrio de preços em seu contrato com o município.

Todavia, para a concessão do reequilíbrio requerido, caso o preço requerido pela contratada estiver acima dos preços pesquisados, deverá ser observado o menor preço obtido na pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras do Município, conforme documentos em anexo, parte integrante deste parecer, independentemente de transcrição.

No quadro abaixo, demonstra-se o valor contratado, o valor requerido pela contratada e o menor preço obtido na pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras.

Item	Unid.	Produto	Vålor conforme Contrato Administrativo nº 19/2024	Valor Requerido – Reequilíbrio (R\$)	Menor Preço conforme pesquisa realizada pelo Setor de Compras
43	PC	Folha de oficio (pacote com 500 folhas) a4 75 g/m	18,00	21,71	23,79

Nesse sentido, segue orientação do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS, que no Parecer Coletivo CT nº 02/2015, informou:

Assim, atendidos todos os requisitos, é preciso, ainda, avaliar se o preço reequilibrado está de acordo com o valor praticado no mercado, porque se o novo preço for superior aos praticados no mercado, impõe-se a rescisão contratual.

Verifica-se assim, que a concessão do reequilíbrio requerido, atende ao interesse público e a conveniência para a administração.

É o parecer que submeto à consideração de Vossas Senhorias, S. M. J.

Este parecer não possui cunho vinculativo.

Rodeio Bonito - RS, 20 de dezembro de 2024.

ADV. Anilton Luiz Bortoline Assessor Jurídico do Município OAB/RS nº 26314



E-mail: administracao@rodeiobonito.rs.gov.br